



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000456/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente J. CONTE CHOPERIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/06/2004, 31/10/2004 a 31/12/2004

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/06/2004, 31/10/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 67. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente, dentro do prazo, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal. O patamar da multa é definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 101/113), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 73/93), proferida em sessão de 03/09/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 14-20.287, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 41/51), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente, dentro do prazo, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

Desnecessária perícia, uma vez que a autuação se deu com base em descumprimento de requisitos da lei específica.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.126.736-6 (CFL 67) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10; 19/21) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 23/25), tendo o contribuinte sido notificado em 04/06/2008 (e-fl. 37), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O Auto-de-Infração – AI n.º 37.126.736-6, de 27/05/2008, foi lavrado por ter a Empresa deixado de informar, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, na redação outorgada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, por intermédio da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco, nas competências 01/2004 a 06/2004 e 10/2004 a 12/2004, o que constitui infração às disposições contidas no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97.

Aplicada a multa correspondente a R\$ 36.140,83 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), fundamentada no art. 32, §§ 4.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 284, inciso I, § 1.º, do RPS.

Juntado aos autos a tela do Sistema Informatizado da RFB:

* CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Totais de Vínculos e Massa Salarial – GFIP – exercício 2004.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e Anexos, integrantes do Auto-de-Infração em tela.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) Das GFIP apresentadas. O Fisco não logrou êxito em comprovar que as GFIP não foram apresentadas. E, ainda que assim tivesse ocorrido, a autoridade possui outras formas de aquilatar a escrituração da contribuinte e chegar à homologação ou não. Portanto as contribuições pleiteadas são indevidas, vez que não foi provado pelo Fisco a falta de apresentação das GFIP. Requer seu cancelamento, por ser inverídica a alegação;

b) Da necessidade de realização de Perícia. Não foi aferida corretamente a escrita fiscal da Impugnante, limitando-se a imputar penalidade pela suposta falta de apresentação de GFIP. Transcreve art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre perícia, e doutrina comentando o citado inciso IV, restando claro que o auto é nulo de pleno direito, se não aferido corretamente a coerência ou não do presente AI. Requer o deferimento da perícia e aponta o Perito contábil, com número do CRC e endereço;

c) As multas fiscais e o Princípio do não confisco em matéria tributária. Acréscimo de 5% ao mês. Traz uma vasta argumentação sobre o valor da multa, que não pode induzir à violação ao princípio do não-confisco, cola doutrinas e julgamento da ADI n.º 1075-1/DF. Resta claro o cancelamento da penalidade imposta bem como do altíssimo acréscimo de 5% ao mês;

d) Dos requerimentos. E, ao final, requer o cancelamento do AI; e, caso superado, a designação de perícia e o cancelamento da penalidade imposta pelo caráter confiscatório.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Regularidade da apuração e da autuação conforme ditames legais; **b)** Das GFIP's não apresentadas; **c)** Da necessidade de realização de perícia; **d)** Do valor da multa aplicada; e **e)** Da legalidade e constitucionalidade das leis.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CAREF, afirmando que não se comprovou a falta de apresentação das GFIP's: **a)** Das GFIP's apresentadas; **b)** Da necessidade de realização de perícia, tendo indicado assistente técnico; e **c)** As multas fiscais e o princípio do não-confisco em matéria tributária.

Da diligência e encaminhamento ao CAREF

Após distribuição por sorteio, o processo foi despachado para saneamento (e-fls. 118/119), a fim de que fossem prestadas as informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento da obrigação acessória (CFL 67).

Em atenção ao despacho de saneamento sobreveio a resposta:

Em atenção ao Despacho de Saneamento a fls. 118/119, temos a prestar as informações que se vos seguem:

NFLD/AIOP principal: Não há.

Nº do Processo da NFLD/AIOP principal: não há.

NFLD/AIOP principal (observações): AIOA CFL 67 é autônomo. Independe de qualquer lançamento de obrigação principal, pois a infração consuma-se com a mera não entrega da GFIP no prazo legal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/12/2008, e-fl. 97, protocolo recursal em 23/12/2008, e-fl. 101, e despacho de encaminhamento, e-fls. 115/117), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminares antecedente a análise do mérito

- Diligência/Perícia

Alega a defesa ser necessário realizar diligência/perícia e indica assistente técnico.

Pois bem. Não vejo qualquer equívoco na decisão objurgada ao indeferir o requerimento postulado e, também, o faço nessa ocasião. A análise do material posto no caderno processual não prescinde de uma perícia para suas conclusões. Além disto, o auditor fiscal não precisa ser contador para o exercício de suas competências tributantes. Eis o teor da Súmula CARF n.º 08, verbis: *“O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”* (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador e não é o caso em concreto. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia, pois inexistente pertinência para a perícia. Ora, trata-se de auto de infração por GFIP's não entregues no prazo. O fato é confirmar ou não a extemporaneidade e, em específico, se não houve entrega das GFIP's.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Sendo assim, indefiro o requerimento de diligência/perícia e entendo correta a decisão de piso neste particular.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a infração (CFL 67) do inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de

24/07/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, por ter deixado de informar dentro do prazo (até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações), estabelecido na forma do § 2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, na redação do Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, em GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Administração Tributária, nas competências 01/2004 a 06/2004 e 10/2004 a 12/2004 (e-fls. 2 e 23/31).

A multa foi calculada conforme planilha (e-fl. 27) levando em consideração “a multiplicação do valor mínimo previsto no Artigo 92, da Lei N.º 8.212/91, em função ao N.º de segurados, acrescido de 5%, por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue [até o mês da autuação, março/2008], conforme parágrafo 7.º do artigo 32 da Lei N.º 8.212/91” (e-fl. 25).

- Das GFIP's apresentadas

O recorrente alega que entregou as GFIP's. Sustenta que a Administração Tributária, lado outro, não comprovou que não foram entregues. Argumenta que a autoridade possui outras formas de aquilatar a escrituração do contribuinte e chegar à homologação ou não. Finaliza que as contribuições pleiteadas são indevidas e que não restou demonstrada a infração.

Pois bem. Não assiste razão a defesa.

Ora, os autos bem apresentam a demonstração da infração (e-fls. 2 e 23/31). A infração por não entrega no prazo da GFIP resta plenamente demonstrada e caracterizada. A própria GFIP não foi apresentada. Aliás, o recorrente alega que as entregou e não comprova essa entrega, lado outro, os sistemas informatizados apontam a não recepção (e-fls. 69/71).

Demais disto, a obrigação acessória independe da obrigação principal e, uma vez caracterizada a infração, impõe-se a lavratura do auto de infração, de modo que alegar ter a Administração tributária poderes para analisar a escrita fiscal do contribuinte não é causa de afastamento da multa imposta pelo descumprimento do dever instrumental estabelecido por lei.

De mais a mais, não havendo argumento novo no recurso voluntário em relação a impugnação, adoto as razões de decidir da DRJ, por concordar com os fundamentais, a saber:

A Auditoria Fiscal emitiu o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de 18/02/2008, intimando a Empresa exibir, sob pena de autuação, inúmeros documentos que ali se encontram relacionados, dentre eles – GFIP. O que certamente, neste item, GFIP — competências 01 a 06 e 10 a 12, todas de 2004, a Autuada não atendeu e a fiscalização para se certificar, em consulta ao Sistema Informatizado da RFB, trouxe aos autos a tela “CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Totais de Vínculos e Massa Salarial – GFIP”, onde se vê claramente que para essas competências não existem valores informados. Assim, é nítido que tem razão a Auditoria em autuar a Empresa pela não entrega de GFIP.

E embora a Empresa argumente que são inverídicas as alegações do Fisco, não traz aos autos provas de suas alegações.

Conforme constou no IPC – Instrução para o Contribuinte, parte integrante dos autos, recebido o Auto-de-Infração, a Empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a autuação, instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões da não apresentação, especificando as provas que se pretenda produzir.

Mas, assim não o fez a Empresa. Apenas e tão somente alega sem apresentar qualquer documento comprobatório para contestar a Auditoria, comprovando que cumpriu a obrigatoriedade de entrega da GFIP antes da autuação e mesmo depois da autuação.

(...)

E considerando que a Impugnante deixou, dentro do prazo estabelecido, de juntar aos autos provas materiais - elementos essenciais - pertinentes a sua alegação, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente e a menos que se enquadre nas hipóteses previstas em Portaria, não há como prosperar a pretensão expressa em sua contestação ao Auto em pauta.

E se tudo o que foi dito acima, neste tópico, não fosse suficiente para ficar cristalino o correto procedimento fiscal, esta Relatora ainda efetuou mais consultas, ora juntando novas telas do Sistema Informatizado da RFB, comprovando efetivamente que a Empresa deixou de entregar GFIP nas competências arroladas no Auto-de-Infração, em foco.

Assim, pela não entrega de GFIP, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação outorgada pela Lei n.º 9.528/97, ensejando a obrigatoriedade da lavratura do auto, com a respectiva aplicação da multa prevista, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Das multas fiscais e o princípio do não-confisco em matéria tributária

O recorrente alega que a multa é exacerbada e deve prevalecer o princípio do não confisco. Sustenta que o acréscimo de 5% ao mês é confiscatório.

Pois bem. Não assiste razão a defesa.

Ora, a multa foi calculada (conforme planilha, e-fl. 27) levando em consideração *“a multiplicação do valor mínimo previsto no Artigo 92, da Lei N.º 8.212/91, em função ao N.º de segurados, acrescido de 5%, por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue [até o mês da autuação, março/2008], conforme parágrafo 7.º do artigo 32 da Lei N.º 8.212/91”* (e-fl. 25). Isto é, seguiu plenamente o que está disposto na legislação vigente à época, de modo que não pode ser afastada.

Aliás, o patamar da multa é definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

De mais a mais, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei,

nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a diligência e entendo correto o indeferimento pelo juízo *a quo* e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros